



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.934147/2008-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.798 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de janeiro de 2019  
**Assunto** Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ  
**Recorrente** FÁBRICA DE MAQUINAS WDB LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até a decisão a ser prolatada no processo administrativo nº 13839.900581/2013-01.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

### **Relatório**

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fl. 22) contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração nº 27272.32114.150604.1.3.02-5903 (PerDcomp), em 15/06/2004 para compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ/2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 247.170,62.

A DERAT apurou inconsistência entre as informações registradas no PER/DECOMP e as apresentadas na DIPJ/2004 e nas DCTF's em razão da qual emitiu o seguinte Termo de Intimação:

(i) - destaca que os valores dos créditos informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados nas DCTF's (quadro demonstrativo).

(ii) - que os débitos por estimativa informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados nas DCTF's (quadro demonstrativo).

(iii) "Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DECOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerente as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Em 25/09/2008 a DERAT emitiu Despacho Decisório com o seguinte teor:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser (sic) suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 247.170,62.*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 648.391,95.*

*IRPJ devido: R\$401.516,80 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitando ao somatório das parcelas da DIPJ) - (IRPJ devido) observando que quando esta cálculo resultar negativo, o valor é zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

Cientificada (AR fls. ) a empresa apresentou a manifestação de inconformidade (fls 22/27) na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) que a análise do Per/Decomp apresenta grave erro resultante da divergência da expressão "Crédito" e da falta de observação das DCTF's bem como da comprovação das Deduções do IRPJ e da DIPJ;

b) a composição do Credito do IRPJ do exercício de 2004 ano calendário 2003 que é de R\$ 246.875,15 e não o valor de R\$ 648.391,95 que representa as deduções do IRPJ, pois a DIPJ é documento hábil para apuração do Crédito do IRPJ e não a Per/Dcomp;

c) O Regulamento do Imposto de Renda dispõe, em seu artigo 231, que os pagamentos mensais a título de estimativa, bem como as retenções de imposto de renda serão tratados como "deduções" do Imposto a pagar apurado anualmente para determinação do valor a pagar ou do "crédito" a ser compensado. Portanto, não há de se confundir "crédito de IRPJ" com "deduções do IRPJ".

Em 28 de outubro de 2010 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) deu parcial provimento à manifestação de inconformidade (fls. 105/111) com base nos seguintes fundamentos:

a) está bastante claro que o termo "Crédito" se referia à somatória das deduções realizadas, tanto que está mencionado no despacho decisório: "Crédito DIPJ: R\$ 648.391,95 (somatório dos valores da FICHA 12 A, LINHAS 12 a 18)". Estas linhas incluem os valores do IRRF e dos pagamentos do IR por estimativa.

b) em relação às diferenças apontadas na intimação quanto às estimativas registradas nas DCTF's e na DIPJ a Impugnante somente apresentou as DCTF's retificadoras após o despacho decisório em 30/10/2008;

c) Foi constatada, através do sistema DIRF, a retenção de IRRF no total de R\$ 178.965,69. O total das receitas declaradas nas DIRF's é compatível com o total apresentado na DIPJ;

d) Quanto ao pagamento das estimativas, foi comprovada parte das estimativas no total de R\$ 248.027,03.

e) As estimativas dos meses de janeiro/03 (R\$ 43.369,50), fevereiro/03 (R\$ 19.164,42 e março/03 (R\$ 97.353,01), foram compensadas com o saldo negativo do IRPJ/2003, ano calendário de 2002, através dos PER/DCOMP's nºs 35598.00796.18120.31302.70-53 (Retificador nº 38467.04981.170908.1.7.02-4749) e 10.638.26593.18120.31302.10-31 (Retificador nº 18714.93172.170908.1.7.03 - 6394) pendentes de análise (fls. 99/104 numeração do e-processo).

Cientificada (AR fls. 113) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 114/119, no qual alegou, resumidamente, o seguinte.

a) Em relação a divergência de valores entre a DIPJ e a DIRF trouxe comprovantes de retenção do Banco Itau, bem como cópia do informe de rendimentos oficial que demonstram que os valores corretos são os constantes da DIPJ.

b) Que não é possível dar prosseguimento ao processo de cobrança dessa lide, uma vez a discussão do crédito em questão depende, como reconhecido na própria decisão recorrida, da solução de outros procedimentos de compensação. Enquanto não solucionados os demais processos a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa.

É o relatório

**Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) Da divergência dos valores de IRRF constantes da DIPJ e DIRF.

A decisão recorrida reconheceu que o total das receita declaradas nas DIRF's era compatível com o total apresentado na DIPJ, o que demonstrou no quadro abaixo:

<b>CNPJ - Pagadora</b>	<b>Código</b>	<b>DIPJ R\$</b>	<b>DIRF R\$</b>
<b>00.001.180/001-26</b>	<b>5706</b>	<b>2,59</b>	<b>2,59</b>
<b>02.474.203/0001-19</b>	<b>5706</b>	<b>4,34</b>	<b>4,34</b>
<b>04.061.061/0001-10</b>	<b>6800</b>	<b>70.555,31</b>	<b>70.555,31</b>
<b>60.208.493/0001-81</b>	<b>5706</b>	<b>0,02</b>	<b>0,02</b>
<b>60.701.190/0001-04</b>	<b>5706</b>	<b>6.552,28</b>	<b>2.276,92</b>
<b>Idem</b>	<b>6800</b>	<b>43.522,95</b>	<b>32.289,42</b>
<b>60.746.948/0001-12</b>	<b>6800</b>	<b>73.456,74</b>	<b>73.456,74</b>
<b>68.623.479/0001-56</b>	<b>6800</b>	<b>110,35</b>	<b>110,35</b>
<b>TOTAL</b>		<b>194.204,58</b>	<b>178.695,69</b>

A recorrente afirma que o informe de rendimentos oficial fornecido pelo Banco Itaú (fls. 142) comprovam a retenção dos R\$ 43.522,95 e os livros contábeis a retenção de R\$ 6.555,28 o que demonstraria a falha do sistema DIRF. A diferença apresentada no código 5706 no montante de R\$ 4.283,59 refere-se a retenção ocorrida em 28/03/03.

Diante desses fatos requer que seja homologado o valor de retenção de IRRF de R\$ 194.204,58.

Com efeito, a soma das retenções constantes do Informe de rendimentos financeiros juntado às fls. 142, código 6800, corresponde à R\$ 43.522,95.

Temos, portanto, dois documentos contraditórios e incompatíveis entre si. Para a receita federal a instituição financeira declarou retenção R\$ 32.289,42. Por outro lado, ao enviar o informe de rendimentos financeiros ao contribuinte a instituição registra o valor total de retenções no montante de R\$ 43.522,95.

O contribuinte não tem como verificar ou mesmo comprovar a eventual incorreção da DIRF.

Nesse sentido, é importante registrar que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe relevante inovação quanto à distribuição do ônus da prova. O artigo 373, §1º passou a admitir a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual o ônus da prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.(grifamos)*

Como já dito, na hipótese dos autos, parece claro que o contribuinte não tinha como identificar quais os valores tinha sido declarados na DIRF os quais conflitam com os mencionados no informe de rendimentos a ele enviado. Por outro lado, a soma das retenções constantes do Informe de rendimentos financeiros juntado às fls. 142, código 6800, corresponde à R\$ 43.522,95 o que é prova suficiente do alegado pelo Recorrente.

2) DO VALOR DAS ESTIMATIVAS E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

Conforme exposto no relatório a decisão recorrida negou o crédito total requerido pela contribuinte por entende que as estimativas dos meses de janeiro/03 (R\$ 43.369,50), fevereiro/03 (R\$ 19.164,42 e março/03 (R\$ 97.353,01), foram compensadas com o saldo negativo do IRPJ/2003, ano calendário de 2002, através dos PER/DCOMP's nºs 35598.00796.18120.31302.70-53 (Retificador nº 38467.04981.170908.1.7.02-4749) e 10.638.26593.18120.31302.10-31 (Retificador nº 18714.93172.170908.1.7.03 - 6394) pendentes de análise (fls. 99/104 numeração do e-processo). Sendo assim, tal fato retiraria a liquidez e certeza do crédito pretendido.

No entanto, como reconhece a própria decisão recorrida, os mencionados processos encontram-se pendentes de análise no âmbito administrativo.. Sendo assim, não é possível afirmar que o crédito por ela utilizado carece de liquidez e certeza até que os referidos tenham decisão definitiva, tendo em vista o disposto no artigo 151, III, do CTN.

Tem-se aqui uma relação de *dependência* na medida que a premissa essencial (*sine qua non*) para a constatação da existência do crédito estampada na DCOMP, ora sob análise, é a homologação de outra Declaração de Compensação, que saldou a estimativa de do ano-calendário de 2002.

Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz apenas as seguintes previsões sobre *conexão*:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando- se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

*§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

*§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.*

Essa turma já firmou o entendimento no sentido de que não há como se prosseguir com o julgamento deste processo sem o desfecho dos demais processos.

Caso contrário, não só será mantido um profundo *anacronismo* na apreciação de verdadeira cadeia creditória (esta, fruto das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e

Processo nº 10880.934147/2008-56  
Resolução nº **1402-000.798**

**S1-C4T2**  
Fl. 297

---

regulamentação infralegal), como também poder-se-ia ensejar a indevida denegação de compensação *ulteriormente* procedente. Sequer a quantificação do crédito pode ser objeto de aferimento antes da apreciação do crédito debatido naqueles outros feitos.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito até a prolatação de Acórdão meritório definitivo apreciando a procedência do crédito e a homologação das compensações, nos autos do processo administrativo nº 13839.900581/2013-01, para, somente então, retomar-se o julgamento.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.